



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36216.001140/2005-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.788 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOWA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. O prazo legal para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência da decisão recorrida. Ultrapassado este prazo, fica caracterizada a intempestividade e não se conhece das razões do recurso, reconhecendo assim a preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto *JOWA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de e-fls 383, e seguintes, que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O relatório do Acórdão recorrido (e-fls. 383 e seguintes) assim dispõe:

“Trata-se de processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD DEBCAD n.º 35.814.581-3, regularmente lavrada em 15/02/2005, tendo o contribuinte dela tomado conhecimento em 18/02/2005, pessoalmente, conforme fls. 01 dos autos.

O crédito lançado, no montante de R\$ 844.957,99 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais, noventa e nove centavos), consolidado em 15/02/2005, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes à parte da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no período de 01/1997 a 11/2000, 01/2001 a 05/2004 e 07/2004, inclusive 13º salário de 1998 a 2003.

De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 161/164, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, administradores e autônomos (contribuintes individuais), discriminados no Relatório de Lançamentos-RL às fls. 73/ 1 10, nos seguintes levantamentos:

- Levantamento “AGF - FATOS GERADORES ANTERIOR GFIP”: onde constam pagamentos de remunerações a segurados empregados e administradores apurados conforme folha de pagamentos apresentada pela empresa no período de 01/ 1997 a 13/1998;
- Levantamento “GFP -V FATOS GERADORES DECL. EM GFIP”: onde constam as bases de cálculos/remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais e a retenção de 11% sobre a remuneração do contribuinte individual, informados em GFIP no período de 01/1999 a 05/2004;
- Levantamento “NFG - FATOS GERADORES NÃO DECL.GFIP.”: onde constam fatos geradores não informados em GFIP, apurados conforme folha de pagamentos apresentada pela empresa no período de 12/2001 a 02/2004;
- Levantamento “CTI - CONTAB.FAT.GERAD.ANTERIOR GFIP”: onde constam pagamentos de remunerações, comissões e férias a segurados empregados, e pagamentos a administradores e autônomos, apurados conforme escrituração contábil apresentada pela empresa no período de 01/1997 a 12/1998;
- Levantamento “CT2 - CONTAB.FAT.GERAD.POSTERIOR GFIP”: onde constam pagamentos de remunerações e comissões a segurados empregados, e pagamentos a contribuintes individuais, apurados conforme escrituração contábil apresentada pela empresa no período de 01/1999 a 12/2002;
- Levantamento “DAL - DIFERENÇA DE AC. LEGAIS”: onde constam diferenças de acréscimos legais (Juros e Multa) por recolhimento fora do prazo GRPS/GPS.

Também constitui fato gerador das contribuições lançadas a remuneração por prestação de serviços de pessoa jurídica conforme artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, discriminada no RL no seguinte levantamento:

- Levantamento “SOL - RESP.SOLID.-PREST.SERV.NF”: onde estão pagamentos efetuados pela empresa a prestadora de serviço pessoa jurídica (solidariedade), apurados conforme escrituração contábil apresentada pela empresa no período de 01/1997 a 12/1998.

As contribuições recolhidas pelo contribuinte nas respectivas Guias de Recolhimento da Previdência Social-GRPS e Guias da Previdência Social-GPS e as confessadas nos Lançamentos de Débito Confessado-LDC n.º 32.322.237-4, 32.322.238-2, 35.202.829-7 e 35.202.832-7, foram devidamente reduzidas do crédito apurado pelo fisco, conforme demonstrado no Relatório de Documentos Apresentados-RDA (fls. 111/116) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados-RADA (fls. 117/ 142).

Após a decisão de piso, houve diligência na sede da empresa para localização e intimação (e-fl. 409).

Nas e-fls. 562 foi emitido termo de Constatação e Verificação Fiscal, onde foi apurado a emissão de MPF extensivo à Technoquip Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 06.943.129/0001-10, para execução das verificações sugeridas às fls. 413/414, tendo sido emitido o MPF n.º 08.1.28.00-2009-00429-0. Foi verificado pela fiscalização que:

8. A razão social da empresa era, inicialmente, FLEXJOWA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, tendo sido alterada, a partir de 09/01/2006, para TECHNOQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

9. Em conclusão, a TECHNOQUIP tem o mesmo objeto social da JOWA e existem sócios em comum no histórico cadastral das duas empresas (Victor Pellicari e Victorio Pellicari). Seu início de atividades coincide com o início da inatividade da outra empresa. Além disso, as máquinas e estoques de uma empresa foram transferidos para a outra, conforme mostram os registros contábeis. Finalmente, vários empregados da JOWA trabalham atualmente para a Q TECHNOQUIP. Todos esses fatos demonstram que a TECHNOQUIP é, de fato, sucessora da JOWA.

A contribuinte principal JOWA INDÚSTRIA MECÂNICA devidamente intimada, não apresentou recurso voluntário.

Já a empresa TECHNOQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Apresentou recurso voluntário nas e-fls. 674 e seguintes, alegando em síntese, o seguinte:

- i)* Inexigibilidade do depósito e arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário perante a receita federal do Brasil;
- ii)* Aduz a Technoquip Equipamentos Industriais LTDA. aduz que não deve ser responsabilizada pelos atos da empresa JOWA Indústria Mecânica Ltda.,
- iii)* Alega que não pode haver sucessão pelo simples fato do responsável ser o mesmo de ambas as empresas;

Diante dos fatos é o presente relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

A Interessada Technoquip Equipamentos Industriais Ltda. foi considerada solidária em razão de ser sucessora da empresa por despacho do presidente da 6ª Turma da DRJ/JFA (e-fl. 565), assim transcrito:

Senhor Chefe,

-- O Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 548/550 demonstra a conclusão de que a empresa TECI-INOQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n.º 06.943.129/0001-10, com sede à Estrada Tenente Marques, 5500, lote 10, Chácara Solar I, Santana de Parnaíba, São Paulo, é sucessora da JOWA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. CNPJ n.º 61.397.998/0001-02, notificada no presente processo por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad n.º 35.814.581-3, de 15/02/2005.

Como o resultado da diligência não teve impacto no julgamento a que se refere o Acórdão 09-19.514, de 30/05/2008, de fls. 370/390, o processo deve ser encaminhado à Sacat/DRF Varginha/MG, para que seja alterado o endereço e os responsáveis legais da empresa no cadastro previdenciário. O endereço deve ser o da sucessora TECHNOQUIP e incluída esta empresa como responsável (sucessora), conforme constatado na diligência.

Após, o processo deve ser enviado ao Secat/DRF Barueri/SP, para ciência ao contribuinte do Acórdão, no novo endereço.

A diligência das e-fls. citadas 562, dão conta do seguinte:

5. A análise dos documentos apresentados mostrou os seguintes fatos:

5.1 O início de atividades da TECHNOQUIP ex-Flexjowa Comércio e Representação de Equipamentos Industriais Ltda] deu-se em 02/08/2004, com o arquivamento de seu contrato social na Junta Comercial do Estado de São PAULO, registrado sob nº 35219055385, tendo como sócios os Srs. Victor Pellicieri - CPF 765.330.008-10 e Joaquim da Silva Marques Neto - CPF 010.441.638-60.

5.2 O objeto social da empresa que inicialmente era o de comércio de máquinas e equipamentos, foi alterado para “exploração do ramo de Indústria, Comércio, Exportação, Importação, Representação e Locação de máquinas e equipamentos industriais...”, por meio do primeiro instrumento particular de alteração e consolidação contratual registrado na JUCESP - Santo André em 09/11/04.

5.3 Em 07/02/2007, foi registrada a 3º Alteração de Contrato Social na JUCESP, com a retirada do sócio Joaquim da Silva Marques Neto e a admissão do Sr. Victorio Pellicieri, CPF 020.569.178-15. A gerência da sociedade cabe ao sócio Victor Pellicieri.

5.4 Constam do Livro Diário nº 1 os seguintes registros referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e estoques:

5.4.1 Conta 1.3.2.01.0004 - Máquinas e equipamentos - fls. 2, no valor de R\$ 276.000,00, em 31/08/2004, com histórico de “aquisição de maqs. e equps. da empresa Jowa Ltda”;

5.4.2 Conta 1.1.2.09.0003 - Mercadorias para Revenda - fls.2, no valor de R\$ 187.336,25, em 31/08/2004, com histórico de “aquisição de estoque da empresa Jowa Ltda cf nf 2075” ;

5.4.3 Conta 1.1.2.09.0004 - Produtos Acabados - fls. 38 , no valor de R\$ 40.543,75, em 31/ 10/2004 com o histórico de “aquisição de estoques da empresa Jowa Ltda cf nf 2075”; 5.4.5 Conta 1.3.2.01.0012 Moldes e Ferramentas - fls. 143, no valor de R\$ 106.522,00, em 31/ 12/2004, com histórico de “aquisição de ferramentas da empresa Jowa Ltda cf nf 2076”.

O Livro Diário apresentado à fiscalização não estava registrado na Junta Comercial, o que motivou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.253.989-0. A falta de apresentação das Notas Fiscais de aquisição de máquinas, equipamentos e estoques motivou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.253.990-4.

A consulta ao sistema CNISA, em relação às GFIPS de 2004, mostra que, embora os empregados não sejam os mesmos nas duas empresas, o desligamento dos últimos empregados da JOWA ocorreu em 09/2004 e a contratação dos empregados da TECHNOQUIP se deu a partir da mesma competência. Se compararmos as GFIP da JOWA do ano de 2004 com as da TECHNOQUIP de 2005, será possível constatar a existência de vários nomes em comum, como Nelson Ferreira dos Santos, Edson Resendo Almeida, Demétrio Marques Barros, Flavio Santos Freire, Anderson de Abreu, Sergio Luciano Ferreira e Francisco Germano Cavalcante Souza.

8. A razão social da empresa era, inicialmente, FLEXJOWA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, tendo sido

alterada, a partir de 09/01/2006, para TECHNOQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

9. Em conclusão, a TECHNOQUIP tem o mesmo objeto social da JOWA e existem sócios em comum no histórico cadastral das duas empresas (Victor Pellicari e Victorio Pellicari). Seu início de atividades coincide com o início da inatividade da outra empresa. Além disso, as máquinas e estoques de uma empresa foram transferidos para a outra, conforme mostram os registros contábeis. Finalmente, vários empregados da JOWA trabalham atualmente para a Q TECHNOQUIP. Todos esses fatos demonstram que a TECHNOQUIP é, de fato, sucessora da JOWA.

10. Tendo em vista o encerramento da diligência fiscal, proponho a devolução do presente processo à DRJ Juiz de Fora/MG conforme sugerido às fls. 413/414.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos o recurso protocolado é intempestivo.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em **17.02.2007** (e-fls. 646/647). O prazo fatal para apresentação do Recurso Voluntário seria em **19.03.2010, e esse fio interposto em 22.03.2010** (e-fl. 674).

O art. 33, do Decreto-Lei 70.235/72, dispõe que da decisão caberá Recurso Voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Portanto, a interessada apresentou sua manifestação poucos dias depois do prazo legal devido.

Em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Portanto, não há como analisar o mérito dos recursos em razão da sua intempestividade.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer **NÃO CONHECER** Recurso Voluntário, em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator